



CRISE DO DIREITO E DIREITO DA CRISE: CRISE, REVOLUÇÃO E PLANEJAMENTO EM AFONSO ARINOS¹

CRISIS OF LAW AND THE LAW OF CRISIS: CRISIS, REVOLUTION AND PLANNING IN AFONSO ARINOS

Eduardo Borges Espínola Araújo²

Resumo

O presente artigo dedica-se às análises sincrônica e diacrônica de dois conceitos-chaves para entender a atuação tanto política quanto jurídica de Afonso Arinos de Melo Franco: crise do direito e direito da crise. Após a introdução deste personagem, explicando a circularidade entre as posições políticas e jurídicas, serão abordados os significados de ambas as categorias à luz das crises que o País experimentou da promulgação da Constituição de 1946 até o advento do golpe militar de 1964: a primeira, que representaria a insuficiência dos mecanismos jurídicos frente às exigências sociais e, a segunda, que permitiria a evolução social dentro de balizas legais. Ao final, será resgatado o papel criador que Afonso Arinos, não sem oscilar, terminou por relegar ao direito.

Palavras-chave: Afonso Arinos de Melo Franco. Crise constitucional. Revolução. Planejamento.

Abstract

The present article is dedicated to the synchronic and diachronic analysis of two key concepts to understand the political and juridical performance of Afonso Arinos de Melo Franco: crisis of the law and law of the crisis. After the introduction of this character, explaining the circularity between his political and juridical positions, the meanings of both categories will be approached in light of the crises that the country experienced since the promulgation of the Constitution of 1946 until the advent of the military coup of 1964: the first would represent the insufficiency of legal mechanisms against social demands while the second would allow social evolution within legal frameworks. At the end, it will be rescued the creative role that Afonso Arinos ended up conceding to law, not without hesitation.

Keywords: Afonso Arinos de Melo Franco. Constitutional crisis. Revolution. Planning.

Sumário: 1. Introdução; 2. A Crise do direito; 3. O Direito da crise; 4. Conclusões; 5. Referências.

¹ Artigo submetido em 05/19/2017, pareceres de análise em 10/09/2017, 17/10/2017 e 08/01/2018, aprovação comunicada em 10/01/2018.

² Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto de Direito Público de Brasília e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. E-mail: <eduardo.bfr@me.com>.



1 INTRODUÇÃO

Ao prefaciар o livro resultante das entrevistas de Afonso Arinos aos pesquisadores do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC, o memorialista Pedro Nava anuncia aos leitores interessados pelo distinto personagem que “escrever sobre Afonso Arinos de Melo Franco é como abordar um mundo” (NAVA, 1983, p. 27). Descendente de tradicional genealogia de políticos de Minas Gerais³, Afonso Arinos desempenhou múltiplos e concomitantes papéis.

No plano literário, destacou-se a tal ponto como poeta, ensaísta, crítico, cronista, historiador, biógrafo e memorialista que foi eleito para a cadeira 25 da Academia Brasileira de Letras. No plano político, Afonso Arinos entrou para história como revolucionário e opositor no exercício dos mandatos como deputado federal e senador da República, além de ter sido Ministro das Relações Exteriores na Presidência de Jânio Quadros. Foi professor catedrático da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e também da à época Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro, tendo produzido obras diversas de direito constitucional e presidido a comissão responsável pela elaboração do anteprojeto da Constituição Federal de 1988.

Durante a conturbada vigência da Constituição de 1946, desde sua promulgação até seu fim, Afonso Arinos fez-se presente em todos os acontecimentos políticos sensíveis: o suicídio de Getúlio Vargas, o impedimento de Café Filho, a renúncia de Jânio Quadros, a adoção do parlamentarismo como solução para a posse de João Goulart, o retorno do presidencialismo como forma de governo e, por fim, o golpe militar. Defensor do protagonismo das elites sociais no movimento reformista do País, Afonso Arinos não escapou da rotação em que incorreram os grupos orientados à direita diante das crises de 1961 e 1964 (FERREIRA, 2004. p. 366): na primeira defendeu a mudança constitucional como

³ Seu pai, Afrânio de Melo Franco foi eleito deputado estadual e federal por diversos mandatos, chegando a ser Ministro da Viação no governo de Delfim Moreira e Ministro de Relações Exteriores no primeiro Governo de Getúlio Vargas. O irmão, Virgílio de Melo Franco, a quem atribuiu a responsabilidade por tê-lo iniciado na vida política, foi deputado estadual e federal, além de fundador da União Democrática Nacional. Por fim, seu avô, Cesário Alvim, foi nomeado por Deodoro da Fonseca Governador Provisório de Minas Gerais, Estado pelo qual foi eleito Senador e depois Governador.



solução enquanto, na segunda, enxergou como saída a manutenção da ordem constitucional vigente.

Durante a “evolução da crise brasileira”, muitas das suas posições mudaram. Crítico feroz de Getúlio Vargas, o suicídio do Presidente após discurso seu em que demandava a renúncia provocou em Afonso Arinos uma aversão a radicalismos. Arguto defensor do presidencialismo nas discussões com Raul Pilla no Congresso Nacional, converteu-se ao parlamentarismo primeiro por conveniência política e depois por convicção pessoal. Entusiasta do golpe que derrubou João Goulart, a frustração com o prolongamento da instabilidade jurídica despertou suas críticas ao regime militar. “Libertário constitucional e atento antidogmático, ele não hesitará em abdicar de sectarismos partidários ou de tratados jurídicos obsoletos sempre que a boa razão recomende” (SANTOS, 2005. p. 16).

Respondendo apenas à boa razão, Afonso Arinos despertou paixões à direita e à esquerda do espectro político. Sua avaliação convergia com a visão dos críticos do Partido Trabalhista do Brasil em relação à associação entre Estado de Bem-Estar e corrupção, porém divergia ao entender que as oligarquias políticas e econômicas seriam as principais beneficiárias da corrupção – a se manifestar na utilização do poder econômico do governo e dos grupos privados em benefício dos partidos e dos candidatos, respectivamente (FRANCO, 2005, p. 68). Controversos por não estarem afinados integralmente a uma ou outra visão política, seus posicionamentos renderam-lhe críticas dentro do partido. A União Democrática Nacional, assim, “tinha reservas a meu respeito, dos dois lados: havia os radicais mais exaltados que me achavam morno (...) ao mesmo tempo não era muito bem aceito pelo outro extremo da bancada, que era o extremo colaboracionista, porque eu era anticolaboracionista” (ALBERTI, 1988. p. 45).

Razão, ideias e palavras marcaram a carreira política do professor de direito, de acordo com o próprio Afonso Arinos⁴. Ao contrapor “político de palavras” a “político de ação” na descrição de sua identidade política, privilegia ideias em prejuízo de fatos e prestigia o conhecimento intelectual face à informação cotidiana. Daí a intensa circularidade entre suas faces de político e de jurista, que culmina em análises com perspectiva de longo prazo sobre a formação brasileira à luz da história da democracia mundial, do surgimento da democracia de massa e da corrupção

⁴ Cf. ALBERTI, Verena. “*Idéias*” e “*fatos*” na entrevista de Afonso Arinos de Mello Franco.



como variável política. “Já reparei que você só pode pensar de pena na mão, ou instalado na tribuna; elaborar e compor são para você atos conjuntos. No fundo, não sei bem se você faz o que pensa ou pensa o que faz”, diria Santiago Dantas sobre Afonso Arinos (FRANCO, 2017).

Como sujeito ativo e observador crítico do tumultuado cenário político, Arinos dedicou-se à reflexão sobre a crise, cujas raízes seriam muito mais profundas do que o governo de João Goulart. Na sua visão, externada tanto de tribunas quanto de livros, experimentava-se uma crise na aplicação do direito, a crise da legalidade, que somente poderia ser solucionada por um novo direito: o direito da crise. A “crise do direito” e o “direito da crise” são conceitos chaves para entender as concepções doutrinárias e posições políticas de Afonso Arinos. Mais do que isso, ambas as definições em muito auxiliam a compreensão sobre a crise (ainda) presente devido à preocupação esforço de Arinos em analisar as “ideias” subjacente aos “fatos”. Feita essa enxuta, porém indispensável, apresentação do intelectual-político, o artigo resgatará as noções sobre “crise do direito” e “direito da crise” a fim de analisar, tanto sincrônica quanto diacronicamente, seus significados e desdobramentos.

2 A CRISE DO DIREITO

O diagnóstico da crise nacional durante a passagem da década de 40 para a década de 50 do século passado era um senso comum à época de Afonso Arinos. Sob os mais variados vieses, alguns mais à esquerda e outros mais à direita, eram indicados motivos e sugeridos remédios para a “crise social, moral, política, econômica, financeira, monetária, educativa, militar, administrativa, em uma palavra, crise nacional” (FRANCO, 2005, p. 31).

Para seu colega junto à Universidade do Brasil, Themístocles Cavalcanti, seriam necessários processos governamentais e estruturas constitucionais adequadas “às exigências do progresso social e transformações sofridas pela estrutura social” (CAVALCANTI, 1961. p. 3). A reforma constitucional também fora defendida por Seabra Fagundes, quem comandou a Ordem dos Advogados do Brasil em 1954, o Ministério da Justiça em 1955 e o Instituto dos Advogados Brasileiros no ano de 1970, “a ninguém escapa que as instituições político-constitucionais se debatem em uma grave crise, entre cujas causas estão assim os



defeitos e insuficiências do direito positivo, constitucional ou ordinário” (SEABRA, 1956. p. 1). Falar sobre crise seria corriqueiro, para Alvinio Ferreira Lima, Professor Catedrático da Universidade de São Paulo, “tais as dissoluções dos costumes, as depravações de todos os matizes, graças ao predomínio absoluta da concepção material e sensual da vida” (LIMA, 1958, p. 23).

Para Afonso Arinos, viver-se-ia uma crise de transformação. No pós 1930, com a queda da Primeira República e a ascensão de Getúlio Vargas, a evolução política que apresentava o País seria resumida na contradição elementar entre “ordem” e “movimento” – o primeiro associaria os valores tradicionais de apego à liberdade liberal e à racionalidade jurídica, ao passo que o segundo reuniria os anseios por justiça social e progresso econômico (LATTMAN-WELTMAN, 2005. p. 131). Traduzida para o campo da ação política, essa dicotomia dividiria, em torno de pautas aparentemente excludentes e concorrentes, a sociedade e os partidos – que, por sua vez, assumiriam posicionamentos irreconciliáveis. Por mais falaciosa que a disputa entre a estabilidade e o progresso fosse, a adequação entre ambos os imperativos haveria se tornado impossível em razão do advento do caudilhismo.

Espécie do gênero “fascismo”, que consistiria justamente na enganação de classes populares pelas classes dominantes que, no afimco de evitar a democratização do regime, venderiam a imagem de um governo livre a favor da maioria (FRANCO, 2005, p. 73), o caudilhismo foi questão sempre presente nas reflexões de Afonso Arinos, para quem seu surgimento marcaria a dissolução da ordem aristocrática nacional. Sua marca seria a forma pessoal, frequentemente autoritária, do exercício de poder (LATTMAN-WELTMAN, 2005.p. 79). Na contramão da figura do estadista, inspirada na época aristocrática da vida política brasileira cujo ápice fora no Império e cuja derrocada se dera com a liquidação da Primeira República pela Revolução de 1930, o caudilho seria caracterizado como um ser político, bem instruído para as disputas, mas desprovido de moral. Enquanto o estadista possuiria as qualidades pessoais e a consciência histórica necessárias à realização dos grandes deveres nacionais, o caudilho se apropriaria pessoalmente do poder com o apoio dos massas e das forças armadas.

Em aula magna do curso de direito da Universidade da Guanabara, Arinos discorreu sobre o impacto no direito da crise, ou melhor, das crises (Cf. FRANCO, 1957. p. 151-163). Posteriormente reduzido em artigo e publicado em obra onde



reunidos diversos outros estudos, trata-se de palestra em que ventiladas ideias a que Afonso Arinos referiu-se frequentemente ao longo de suas intervenções nos periódicos e na tribuna. Neste texto, Arinos abordou a evolução do direito contemporâneo à luz da superação do liberalismo econômico pelo “socialismo” no âmbito da administração pública.

A crise, a seu ver, não abarcaria o direito enquanto ciência humana, mas enquanto fenômeno social. Sob o aspecto científico, em que avaliada a elaboração jurídica levada a cabo pela academia e pelo Estado, inexistiria crise do direito porque os pesquisadores continuariam a produzir doutrina e as instituições, a elaborar legislação. Muito do contrário, em virtude das transformações políticas e econômicas da sociedade mundial e, em especial, da sociedade brasileira, a ciência jurídica sairia enrobustecida. “Como consequência direta das mutações históricas, prossegue em ritmo crescente a elaboração jurídica, visível nas várias aquisições e iniciativas (...)” (FRANCO, 1957, p. 152).

Contudo, a mesma complexidade que fortalecia a ciência do direito acabava por enfraquecer o direito em sua face de conjunto de leis, regras, convenções e costumes que disciplinam a forma do Estado, o regime de governo e os direitos públicos dos indivíduos (FRANCO, 1978. p. 15). A crise sobre a qual fala Arinos infligiria o direito público, como bem atestaria o fato de que constituições teoricamente elaboradas para a eternidade apareceriam e desapareceriam a cada revolução ao passo que os códigos seguiriam em vigência por anos a fio, com poucas e refratárias mudanças. Enquanto as primeiras regras continuavam determinando a conduta dos indivíduos entre si, em que pesassem transformações políticas, testemunhava-se dificuldade na aplicação das normas de direito público. Subjacente a esta crise do “direito social”, estariam as crises dos direitos e da legalidade.

A primeira diria respeito à decadência do individualismo jurídico. Distinto do personalismo, cuja preocupação seria de diferenciar para satisfazer as necessidades pessoais de cada integrante do grupo social, e do individualismo econômico, superado em seu postulado básico de não-intervenção estatal, o individualismo jurídico prestou-se como alicerce à teoria do Estado moderno ao valorizar o homem e proteger seus interesses no que compartilha em igualdade com os demais integrantes ao sociedade. Pensando o cidadão “apenas por seus caracteres gerais,



de participante do grupo social e, por este lado, igual a todos os demais que do grupo participem” (FRANCO, 1957, p. 154), o individualismo desenvolveu-se a *pari passu* com a igualdade jurídica, calcada por sua vez na universalidade do homem.

Concebido em oposição à sociedade medieval, onde o *status* social era imutável em virtude da organicidade das relações travadas na comunidade, o Estado moderno priorizaria o individual em prejuízo do coletivo na esteira do Renascimento, da Reforma Protestante e das Revoluções Francesa e Americana, quando incorporados de vez ao direito constitucional os direitos individuais. Todavia, sobretudo a partir do Século XIX, o conjunto ideológico do liberalismo seria influenciado por “fatos notórios da evolução social e econômica”, notadamente o desajustamento das condições de vida nos países ocidentais engendrado pelo progresso da industrialização.

Considerada inviolável e sagrada a fim de protegê-lo contra o Estado, o direito à propriedade sofreria uma mudança de concepção à luz do aparecimento da grande indústria, da criação da classe operária e da concentração da classe capitalista. Segundo Arinos, “em vez de meio de libertação, a propriedade passou a ser mecanismo de opressão. Em vez do poder pôr em risco a propriedade, esta é que pôs em risco a justiça” (FRANCO, 1968, p. 159). Durante a aliança entre liberalismo econômico e constitucionalismo liberal, os direitos individuais deixariam de representar a afirmação e a proteção do homem em face do Estado para atuarem como trincheira dos privilégios econômicos das minorias.

A dramática desigualdade social, com todas as repercussões éticas e políticas, implicaria o gradual desapareço das massas pelos valores básicos do liberalismo devido às suas necessidades por justiça. Daí a vitalidade da democracia depender da desarticulação entre individualismo econômico e individualismo jurídico: céticos com seus benefícios, estariam as massas “sujeitas a todos os mitos que lhe prometem falsamente satisfação pessoal” (FRANCO, 1957, p. 154).

Sem arriscar os direitos individuais, que estariam mais do que nunca assegurados no direito democrático por estarem ali “definitivamente adquiridos”, a concepção dos direitos individuais teria evoluído para ressignificá-los também em termos de funções sociais, como fizera a Constituição de Weimar. Entre o cidadão e o Estado passaria a existir não só uma relação de abstencionismo, mas também uma de reciprocidade, caracterizada pelos direitos e deveres mútuos



consubstanciados nos direitos públicos sociais, mais oponíveis à sociedade do que ao próprio Estado.

A evolução do direito permitiria a dissociação entre o liberalismo econômico e a democracia representativa e seria justamente da urgência em superar o individualismo em prol do coletivo que a crise decorreria: “O grande problema da nossa geração está, porém, em garantir-se o Direito social individual, sem sacrifício do que existe de verdadeiramente básico no Direito público individual” (FRANCO, 1968, p. 158). A resistência encontrada ao direito social decorreria justamente da ideia enraizada de que os direitos individuais decorreriam da natureza humana, não podendo assim ser limitados em qualquer medida.

Por estarem os procedimentos judiciais e legislativos calcados na herança liberal, pensados a partir da primazia do particular sobre o coletivo, à crise do direito somaria a crise da legalidade. Em burla ao princípio da legalidade, eleito pelas revoluções liberais como uma das principais garantias contra ingerências do Estado na esfera privada, na medida em que vincularia a ação do governante à autorização expressa contida em uma regra geral emanada dos representantes dos cidadãos reunidos no Poder Legislativo, governa-se em detrimento da lei. A crise do direito como legalidade estaria evidenciada pela “insuficiência de uma legalidade construída sobre os postulados do individualismo jurídico, para atender às condições impostas pelo primado do social nas relações jurídicas” (FRANCO, 1957, p. 159).

Para Afonso Arinos, o governo em desrespeito ao princípio da legalidade seria tributário da complexidade e vultuosidade da tarefa legislativa, que teriam inviabilizado a capacidade legiferante dos congressos ao exigir leis torrencial, circunstancial e anarquicamente. No Poder Legislativo, essa disrupção teria resultado na sua transformação de órgão legislativo para órgão político, competente para decidir, em nome da coletividade, sobre questão não disciplinada obrigatoriamente na lei – mas sempre dentro da competência constitucional (FRANCO, 2005, p. 73).

A composição e a competência do Poder Legislativo teriam impulsionado sua transformação funcional. Antes do desacoplamento entre os individualismos, o representado elegia o representante a partir de considerações pessoais, não políticas ou ideológicas, a estabilidade social manifestava-se na segurança legislativa, com legislação esparsa e códigos sistemáticos, e os partidos políticos



eram considerados um desvio do sistema monocrático, como facções com interesses antidemocráticos. As transformações do Estado, chamado a lidar com questão que antes escapavam da sua competência, impactariam diretamente a instituição do Poder Legislativo (FRANCO, 2005, p. 89). O voto deixaria de ser confiado a uma pessoa ou a um grupo em particular com a monopolização da representação pelos partidos políticos, que cresceriam em representatividade e em burocracia. Enquanto órgãos de massa, as agremiações passariam a trabalhar segundo as vontades das bases, cujos desígnios deveriam ser observados pelos eleitos. Limitado em sua atuação, a atividade legiferante do parlamentar buscaria somente satisfazer as reivindicações dos grupos sociais, agora interessados nos problemas da administração pública.

A articulação desta nova composição com a nova função do Poder Legislativo, manifestados na legislação cujas complexidade e vastidão exigem conhecimentos próprios do Poder Legislativo e na pressão dos partidos políticos sobre os legisladores a fim de promoverem seu interesse tutelados, relativizam a importância legislativa do Poder Legislativo. No caso do Brasil, Arinos salientou mais dois fatores a tornarem o Congresso Nacional um “corpo praticamente incapaz de verdadeiramente legislar” (FRANCO, 2005, p. 91). A primeira causa seria o sistema de representação proporcional. Defendida como freio a aspirações autoritárias do Presidente, a adoção da proporcionalidade enfraqueceu o Congresso com a atomização da maioria, que retira dos partidos grandes a chance de controlar a situação política para submetê-los às vontades dos menores. A segunda causa, que carece da atualidade da primeira, estaria na falta de assessoria técnica parlamentar.

À época de Afonso Arinos, a dificuldade experimentada pelo Poder Legislativo na tarefa de elaborar as leis decorria em parte da estrutura da Constituição de 1946, cuja Assembleia inspirou-se nos trabalhos da Constituinte de 1934. Segundo Arinos, “este pormenor é significativo” (FRANCO, 1978, p. 93). Frente ao vazio provocado pelo movimento revolucionário de 1930, quando colocadas a termo as instituições políticas da Primeira República, redigiu-se um texto onde privilegiadas a moralidade das eleições, a autonomia dos Estados e as garantias dos indivíduos. Todavia, não poderia o texto constitucional de 1934 fomentar estabilidade por ser incompatível com o antiliberalismo e as preocupações da época.



De forma semelhante, o texto elaborado pela Assembleia de 1946 associou às linhas formais democráticas, simbolizadas na tripartição e separação de poderes, a ampliação da atuação do Estado nas áreas social e econômica. A Constituição traria consigo a dificuldade em compatibilizar direitos individuais e públicos na sociedade. Alguns dos canais que fechara para evitar riscos à democracia, em reação ao Estado Novo e ao totalitarismo mundial, mostrar-se-iam essenciais ao funcionamento do regime. Como na Constituição de 1934, as instituições na Carta de 1946 não corresponderiam às condições básicas da realidade nacional. Na esfera legislativa, o processo legislativo terminaria por ser rígido demais para permitir a evolução diante das transformações.

O fortalecimento do Poder Legislativo passaria, contraditoriamente, pela diminuição de suas competências, o que em nada comprometeria o modelo democrático ou a representação político, por “tratar-se de destruir hábitos e rotinas que não são de forma nenhuma inerentes ao sistema, mas que identificaram com ele na fase do Estado liberal, em que a legislação era reduzida, porque espelhava a abstenção sistemática do poder público” (FRANCO, 1958, p. 88). Por um lado, bastaria abreviar e acelerar o processo de elaboração legislativa, deslocando competências do Plenário em matérias secundárias às Comissões. De outro, haveria que se reinterpretar o princípio da separação dos poderes no sentido de harmonia e cooperação para justificar a expedição de legislação administrativa pelo Poder Executivo.

Dispensado de tarefas mezinhas e encarregado do controle da legislação, não mais por sua complexa e incessante produção, poderia o Congresso dedicar-se à atuação política, traçando rumos à realidade brasileira. Assim teria feito, com “bravura, dignidade e admirável habilidade” (FRANCO, 2005, p. 94), quando dera posse a Café Filho na Presidência na esteira do suicídio de Getúlio Vargas, em agosto de 1954, e, já em novembro de 1955, declarara o mesmo Café Filho impedido para o mesmo cargo no calor do golpe dado pelo General Henrique Lott para assegurar a posse de Juscelino Kubitschek. Outros exemplos de atuação política teriam sido a aprovação da Emenda Constitucional nº 04, que garantiu a posse de João Goulart ao instituir um governo parlamentarista, e a concessão de referendo sobre a manutenção do parlamentarismo ou o retorno ao presidencialismo em 1962.



Na política, dentro do arcabouço teórico de Arinos, existe um elemento de arbitrariedade. A ação política de um Poder, ao menos quanto à sua substância, não seria suscetível de controle pelos demais outros Poderes. Assim, por exemplo, seria legítimo ao Congresso Nacional propor um novo sistema de governo quando instalado um impasse entre atores políticos sobre quem deveria assumir a Presidência. Porém, a ação política não seria infensa a fiscalização, sobretudo no Poder Judiciário, caso praticada fora das respectivas competências constitucionais (FRANCO, 2005, p. 98). Tal concepção de política auxilia a compreender a resistência ao impedimento de Café Filho, por exemplo, mesmo que tenha depois reconhecido sua importância como estratégia para evitar a ditadura militar. Em seu voto, como líder da oposição, criticou o impedimento sob o argumento de que “o processo utilizado, de resolução do Congresso, é inidôneo, pois não existe no nosso Direito Constitucional (...). Os invocados poderes implícitos do Congresso não o autorizariam a exceder a sua competência, golpeando a Constituição e tampouco invalidam o poder de apreciação do Judiciário” (FRANCO, 1957, p. 219).

Ao contrário do Poder Legislativo, cujas competências estariam mais bem definidas no texto constitucional, as prerrogativas do Poder Executivo estariam menos delineadas pela Constituição e, por isso, menos vinculadas às ordens. A fluidez das atribuições do Poder Executivo seria condição à decisão acerca dos problemas do Estado, em razão da vontade dos cidadãos, porque tais decisões no mais das vezes diriam respeito a situações históricas imprevisíveis, não situações jurídicas previstas em lei. Ressalta a indefinição de suas atribuições, que engendra a força política do Poder Executivo, a ausência de controle ou a possibilidade de um controle meramente formal pelos demais Poderes. No sistema da Constituição de 1946, por exemplo, o Presidente sujeitava-se ao veto do Congresso na elaboração das leis e na decretação de Estado de Sítio. Porém, seria responsável pelas nomeações de Ministros e outros cargos públicos, pelas decisões financeiras, pelas negociações administrativas, pelas relações internacionais, pela execução do orçamento e pelo comando das forças armadas.

Seria justamente em decorrência da indefinição dos poderes e da ausência de controles que o exercício do Poder Executivo não prescindiria de autoridade, da faculdade de exercer o arbítrio com o consentimento dos governados e sem o emprego da força. Por estar fundada sobre a aceitação do arbítrio do poder pelo



maior número de cidadãos, apenas haverá autoridade se houver confiança no ocupante do Poder Executivo, o que implicaria um Poder Presidencial muito mais influenciado pela maneira de ser pessoal do governante do que por normas pré-estabelecidas de conduta. A influência da personalidade do Chefe do Executivo explicaria, a título exemplificativo, a profunda mudança no Poder Executivo britânico com a substituição de Neville Chamberlain por Winston Churchill no ano de 1940, já no calor da Segunda Guerra Mundial (FRANCO, 2005, p. 97).

A ausência de autoridade representaria uma ameaça à ordem pública e à paz social em longo prazo, pois nenhum Estado garantiria condições razoáveis de governabilidade se praticasse arbítrio a partir da força, não da autoridade. No Brasil, não só bastasse o regime presidencial reunir a Chefia do Estado com a de Governo, a dependência da força do Poder Executivo para com a personalidade do seu ocupante seria ainda mais forte em função das praticamente inexistentes limitações legais ao poder do Presidente. Em decorrência desta característica do presidencialismo latino-americano, “as instituições [da Carta] de 1946 se apresentaram com características tão diversas conforme fossem os presidentes que ocupavam o Poder” (FRANCO, 1978, p. 94). A crise no Executivo seria, portanto, uma crise circunstancial de autoridade, cuja raiz estaria na figura do Presidente – no caso de Arinos, João Goulart.

A confiança em Jango apenas seria restabelecida caso restassem claras quais suas intenções à frente da Presidência da República. Mas, inexistiria qualquer esforço sério por parte do Presidente em sistematizar a atuação do governo, sobretudo após o abandono do Plano Trienal (FRANCO, 2005, p. 102). A eficácia do Plano, devido à ausência de mecanismos que permitissem a imposição de uma política de preço aos capitalistas, terminou por depender em grande parte da capacidade de João Goulart em persuadir as elites econômicas. O Presidente, entretanto, não demonstrava comprometimento com o Plano, o que lhe terminou por custar apoio na esquerda e por lhe proporcionar desconfiança na direita (FIGUEIREDO, 1993, p. 192).

As disfunções dos Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente consubstanciadas pelas vagarosas técnicas de elaboração legislativa e lapsos de autoridade, dariam margem à possibilidade de as transformações socioeconômicas processarem-se às margens do ordenamento constitucional, levando ou à anarquia



social ou à revolução. Para conter a operar a evolução dentro de um quadro democrático, seriam necessários mecanismos jurídicos especificamente desenhados para a crise.

3 O DIREITO DA CRISE

A importância das reformas de base, para Afonso Arinos, estaria em atender à transformação do individualismo jurídico em socialismo jurídico. Para tanto, a técnica jurídica democrática haveria formulado duas soluções, ambas consideradas insatisfatórias (FRANCO, 1957, p. 161). A primeira delas, que só teria obtido sucesso na Inglaterra em função da peculiar formação de sua história e do especial temperamento de seu povo, consistiria na gradual evolução do ordenamento a partir de erros e acertos. Na ausência do realismo e empirismo britânicos, a saída que restaria aos demais países seria o estado permanente de crise. O reconhecimento, porém, da formação do direito contra a lei agravaria a crise da legalidade, com o abandono definitivo dos princípios democráticos.

A crise do direito exigiria um direito para a crise, uma legislação que permitisse a evolução da crise socioeconômica dentro da ordem jurídica (FRANCO, 2005, p. 165). Fora de uma moldura jurídica, seria impossível a mudança estável das instituições sociais – ainda que não jurídicas. Para além do direito, inexistiria ordem e poder, mas tão só anarquismo e violência. O descompasso entre o individualismo jurídico e o socialismo jurídico passaria, na opinião de Afonso Arinos, pelo planejamento. A forma superior e sistemática de intervencionismo, longe de ser incompatível com as regras da liberdade democrática, aprofundaria o conceito ao estender a incidência da democracia do campo político ao econômico (FRANCO, 1957, p. 163).

A planificação dentro do regime democrático corresponderia à noção de revolução dentro da legalidade (FRANCO, 2005, p. 189). Inspirado pela doutrina europeia do pós Segunda Guerra Mundial, Arinos apresentou a conclusão de que o planejamento constituiria uma revolução consentida, na medida em que permite a transformação veloz de estruturas econômicas da sociedade, sem o recurso à



violência. Nos países desenvolvidos⁵, o planejamento teria proporcionado o aumento da produtividade e a incorporação de setores mais amplos da população aos benefícios do sistema capitalista, ao passo que, nos países em desenvolvimento, contribuiria à inclusão e também ao pleno rendimento das forças produtivas.

O planejamento emergiria na esteira da ampliação do âmbito de intervenção do Estado sobre os setores sociais como resposta ao enfraquecimento da capacidade de decisão estatal. O gigantismo do Estado moderno, imposto pelas transformações da economia, resultaria da progressiva captação, inclusão e resolução dos conflitos presentes na sociedade pela Administração Pública. Na condição de supremo legislador, o Estado passou a disciplinar sobre uma gama cada vez maior de assunto, da organização das famílias ao direito das sucessões, do funcionamento das sociedades empresariais às relações de trabalho. “Acontece, porém, que o fato da intervenção do Estado na vida dos diferentes grupos sociais não torna a estes homogêneos, nem coerentes em seus interesses” (FRANCO, 1968, p. 90).

As influências contraditórias terminariam por comprometer, quando não inviabilizar, a ação da Administração Pública. Em vez de respostas abrangentes, problemas coletivos ficariam à mercê de soluções parciais e imediatas que privilegiaram os interesses imediatos e restritos em detrimento dos interesses radicais e gerais. Da inação surgiria a importância de efetivar uma coordenação entre as ações do Estado mediante uma rede de relações que permitisse, primeiro, selecionar as atividades mais importante e, segundo, executar as prioridades em adequação ao conjunto das atividades. Seria o planejamento nada mais que a coordenação das atividades do Estado, a garantir coesão aos grupos sociais e evitar a desintegração do regime democrático.

Para o Brasil da década de 60, cujo governo se encontrava imobilizado diante dos interesses cada vez mais intransigentes, seja à direita ou à esquerda, Afonso Arinos julgava ser imprescindível um planejamento que abarcasse a reforma agrária, a participação de trabalhadores nos benefícios da empresa, o desenvolvimento da assistência social, a justiça tributária, a democratização do ensino, a luta contra os preconceitos raciais (FRANCO, 1957, p. 162-163), entre

⁵ Afonso Arinos referiu-se a países desenvolvidos como “países democráticos”, revelando mais uma vez a importância que a superação do individualismo econômico possui em sua concepção sobre a democracia. Cf. Franco, 2005, p. 189.



outros. Para Arinos, tais providências integrariam o plano que levaria à transformação do individualismo em socialismo, sem solapar o regime democrático no que haveria de mais crucial: escolha autêntica e livre dos governantes pelos governados, liberdade de crítica aos atos de governantes, direitos individuais oponíveis contra o Estado, mandatos eletivos temporários e representação política da minoria (FRANCO, 1968, p. 92).

Afonso Arinos enxergou no golpe militar de abril de 1964 a oportunidade de levar adiante as reformas necessárias à evolução da crise social, envolvendo-se nas negociações ao colaborar com o Governador de Minas Gerais da época, Magalhães Pinto. Muito mais que militar, a movimentação seria revolucionária por – além, claro, de usar a força – buscar a aceleração do processo reformador que governo de Jango, a que Afonso Arinos atribuía a responsabilidade ética e prática em realizar a vontade popular que conduziu Jânio Quadros à Presidência, transformara em simples expediente de prática subversiva. Revolucionário, caberia ao novo governo a promoção das reestruturações sem o sacrifício dos direitos e das garantias básicas da pessoa humana (FRANCO, 2005, p. 182).

Com a queda de João Goulart, cujo caudilhismo herdado de Getúlio Vargas e bonapartismo em “apelar ao povo” contra as instituições seriam incompatíveis com o moderno presidencialismo, Afonso Arinos empenhou-se na legitimação jurídica da Revolução, que, a seu ver, fora deslançada para eliminar a subversão comunista da vida política, militar e administrativa e, também, eliminar a corrupção administrativa em todos os setores (CAMARGO; MARIANI; LOPES TEIXEIRA, 1983, p. 394). O poder constituinte originário, “aquele que emana diretamente da soberania nacional” com o nascimento de um Estado ou com a irrupção de uma crise revolucionária, permitiria a implantação das transformações mediatas exigidas, porém insuscetíveis de realização via poder constituinte instituído, em razão das limitações impostas pelo texto ao poder de emenda, ou via Estado de sítio, cujos efeitos são efêmeros. Existiria, no Brasil, um poder de fato auto-limitado, na medida em que as forças militares desejariam levar a cabo os fins da revolução sem destruir completamente a legalidade constitucional vigente, e a permanência e o funcionamento de elementos da legalidade constitucional anterior (CAMARGO; MARIANI; LOPES TEIXEIRA, 1983, p. 394).



Contudo, não poderia o fenômeno constituinte prostrar-se no tempo, porque as revoluções se completariam apenas se capazes de formular juridicamente os próprios objetivos. Sendo adotadas as “medidas preparatórias ou instrumentais” para o atingimento da legalidade revolucionária, a saber, a identificação e eliminação de agentes comunistas e corruptos do âmbito da Administração Pública e a promulgação pelo Congresso de emendas constitucionais para retardar a remessa da proposta de orçamento e permitir a inclusão de tributos no orçamento no ano em que aprovados – portanto, em desrespeito ao princípio da anterioridade – deveria a Revolução alcançar seu equilíbrio legal (FRANCO, 2005, p. 189-190).

Definida a moldura jurídica a pautar o movimento revolucionário, seria possível levar a cabo etapas preparatórias. Adotadas tais medidas, seria possível consolidar a democracia e, estabelecidas as bases democráticas, seria possível executar o planejamento democrático. Com o fim declarado de elaborar uma formulação jurídica do movimento revolucionário, o Senador Afonso Arinos de Melo Franco chegou a propor, já em 04 de abril de 1964, a outorga de amplos poderes pelo Congresso ao Presidente “para levar a efeito os propósitos da revolução” (CAMARGO; MARIANI; LOPES TEIXEIRA, 1983, p. 395). A integração entre os poderes fático e jurídico, limitando o de direito para a destruição dos instrumentos legais e cerceando o de fato a fim de cooperar com a ordenação jurídica revolucionária.

De acordo com a proposta de Arinos, caberia ao próprio Parlamento estipular e restringir no momento da outorga os poderes, sobre os quais já haveria um consenso majoritário em torno de sua natureza e alcance. A outorga e a execução destes poderes não decorreriam de emenda promulgada pelo poder constituinte instituído, ou poder constituinte reformador, mas direito criado pelo direito constituinte originário à margem dos procedimentos regulares de emenda. Embora dotada de poder constituinte, à intervenção não seria autorizado o rompimento total com a ordem da Constituição de 1946, que deveria ser apenas reformada e atualizada.

A operação lógica de Afonso Arinos, que assimila Congresso Nacional e poder constituinte originário no momento de crise política, encontra no Poder Legislativo o lugar da soberania – a ser compreendida como a capacidade de estar dentro e fora do ordenamento constitucional por gozar da prerrogativa exclusiva de



decidir sobre a ocorrência do estado de necessidade extrema e sobre quais as providências a serem tomadas para sanar as dificuldades⁶. Ao Congresso, portanto, competiria o diagnóstico e a solução da crise política, pelo que o poder de exceção apoia-se em instituições e em dispositivos da normalidade anterior.

O Ato Institucional nº 01, editado em abril de 1964 com o intuito de estabelecer o “conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro”, inverteu a ordem proposta por Afonso Arinos. Segundo o preâmbulo, os Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica agiam em nome da revolução, que, por sua vez, encontrava-se autorizada a exercer soberanamente o poder constituinte. Ainda assim, bastou a edição de um ato em que especificadas as rupturas e permanências com a antiga ordem constitucional foi interpretada como sinal de boa-fé do movimento para com a normalização do movimento revolucionário (FRANCO, 2005, p. 195).

Teria o Ato Institucional criado o “quadro jurídico de uma situação excepcional mais severa do que o estado de sítio tradicional do nosso Direito” (FRANCO, 2005, p. 272). Se as limitações jurídicas do estado de sítio não fossem observadas pelos governantes, os prejudicados poderiam recorrer ao Poder Judiciário na medida em que encontra detalhada regulamentação na Constituição de 1946 – e assim continua na de 1988 – quanto à autoridade competente, às hipóteses de decretação, às providências cabíveis e ao tempo de duração. Já no estado de exceção, em que relativizada a liberdade individual e ampliada a irresponsabilidade do poder político, seriam admitidos os atos de governo indispensáveis à garantia da sobrevivência do Estado.

Estariam ali previstas as medidas preparatórias que permitiriam o atingimento dos objetivos preliminares da Revolução: a erradicação da ameaça comunista e da corrupção administrativa. Para extirpar as influências subversivas e condutas inidôneas, o artigo 7º do Ato Institucional suspendeu ambas as garantias de vitaliciedade e estabilidade no serviço público por 06 (seis) meses. Visando o futuro, a fim de “limpar o terreno sobre o qual se vai construir uma situação que ainda não existe” (FRANCO, 2005, p. 196), autorizava-se a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassação de mandatos legislativos federal, estadual ou municipal “excluída a apreciação judicial desses atos”.

⁶ Cuida-se de definição clássica de soberania cunhada por Carl Schmitt. Cf. SCHMITT, 2006. p. 8.



Mesmo que decorrendo do direito de auto conservação do Estado, Arinos não entendeu ser a exceção um quadro de anomia jurídica, pois continuariam em vigência preceitos constitucionais e, na última hipótese, “certos princípios gerais de Direito, que subsistem em qualquer circunstância ou situação entre os povos civilizados” (FRANCO, 2005, p. 273). No caso da suspensão de garantias do funcionalismo público, o próprio texto do AI-01 previa o controle jurisdicional da decisão, embora ressalvada ao exame das formalidades extrínsecas, como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Vedava-se, entretanto, a apreciação dos fatos ensejadores, bem como a conveniência e a oportunidade. No caso da suspensão dos direitos e cassação dos mandatos, nem mesmo a cláusula expressa de exclusão judicial assim o era. Violados os direitos naturais de cada indivíduo⁷, poderia o Poder Judiciário ser provocado para avaliar a adequação do procedimento, mas não da substância.

Uma vez concluída a fase preparatória, atingidos os objetivos preliminares, esperava Afonso Arinos que o planejamento democrático viesse a “ocupar o lugar que lhe cabe no processo histórico brasileiro, que é o primeiro lugar” (FRANCO, 2005, p. 195). Carente de estabilidade, a revolução desaguardaria em ditadura de fato “provavelmente militar”. Em um governo autoritário, ou inexistiria planejamento ou existiria o planejamento autoritário. O primeiro conduziria ao agravamento e à posterior irremediabilidade das dificuldades nacionais enquanto o segundo, ao sufocamento das correntes econômicas democráticas manifestadas no movimento revolucionário. Um governo autoritário seria incapaz de governar em decorrência das disputas internas e externas que surgiriam por conta de sua pretensão de formular e executar seus objetivos econômicos em desconsideração às forças nacionais e internacionais que estiveram por detrás de abril de 1964.

As piores previsões terminariam por se confirmar, não obstante as reiteradas advertências de Afonso Arinos para que a política não terminasse por suplantar o jurídico – advertências essas que faria questão de lembrar em seus pronunciamentos da tribuna. Já na reforma constitucional de 1966, denunciaria a insegurança jurídica fomentada pelos atos institucionais. Ao longo da década de 60,

⁷ Seriam “aquelas regras superiores da convivência humana e da ordem social justa que, para os católicos, vêm do sentimento inato de justiça com que Deus ilumina os homens; para os racionalistas emana do próprio funcionamento normal da razão humana; e para os adeptos da sociologia jurídica decorrem da influência que certos valores ou padrões de comportamento coletivo exercem sobre as mentes individuais”. (FRANCO, 2005, p. 195).



a evolução dos discursos parlamentares de Afonso Arinos demonstraria a despartidarização em seu posicionamento, o deslocamento da direita para a centro-esquerda em sua atuação e a substituição do maniqueísmo pela teleologia em sua moralidade (LATTMAN-WELTMAN, 2005, p. 187).

Em que pese tenha apoiado também a edição do AI-02, que reconhecendo o estado jurídico de necessidade teria criado as instituições aptas para fazer frente às exigências socioeconômicas, ali deixara clara a importância de que o País durasse para além dos ideais revolucionários. A revolução brasileira apenas tornar-se-ia realidade a partir do momento em que superada a cisão entre liberdade e justiça social e conciliado a necessidade por ordem e reforma, que seria possível com a superação da crise mediante a reconstitucionalização: “Já não alimento nenhuma esperança de que possamos, através de cirurgias de urgência, restaurar a integridade de um sistema que se desmoronou” (CAMARGO; MARIANI; LOPES TEIXEIRA, 1983, p. 421).

O avanço do processo revolucionário e a explosão das legislações discricionárias frustraram as expectativas políticas nutridas por Afonso Arinos em relação ao movimento de abril de 1964, que teria preferido resolver as dificuldades políticas imediatas a fomentar as condições indispensáveis à institucionalização do país. No que o governo revolucionário privilegiara e radicalizara no combate ao comunismo, sua plataforma de ação política teria sofrido um desacoplamento da realidade social e inviabilizado uma efetiva atuação governamental (CAMARGO; MARIANI; LOPES TEIXEIRA, 1983, p. 425). Fechados em seu anticomunismo, a revolução proporia o endurecimento do regime como forma de manter a ordem vigente – o que, para Afonso Arinos, “parece às vezes destinado a conter o impulso da evolução social necessária à paz interna e, portanto, à estabilidade democrática” (CAMARGO; MARIANI; LOPES TEIXEIRA, 1983, p. 425). Dessa forma, foram sacrificados os ideais de estabilidade e planejamento em ordem de a revolução resolver dificuldades políticas imediatas.

No contexto político do início da ditadura, quando o próprio dispositivo militar encontrava-se em disputas internas, o regime valera-se da exceção não para instituir um direito que permitiria a evolução das transformações sociais dentro de uma baliza jurídica democrática, mas sim para criar uma legislação que garantisse a consolidação de sua autoridade a pretexto de manutenção da ordem e da defesa.



Como alertara Afonso Arinos em várias oportunidades, o aspecto jurídico da revolução sucumbiria frente ao aspecto político, dando causa a instabilidades jurídicas. A insegurança causada pela reiterada edição de atos institucionais, com o crescente vazio no direito público, inviabilizaria a realização de qualquer planejamento pelo movimento revolucionário de 1964, que teria deixado de se realizar para morrer “nos imprevistos das potencialidades não realizadas” (FRANCO, 2005, p. 180).

4 CONCLUSÕES

Ao longo das sessões em que discursou das tribunas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Afonso Arinos de Melo Franco teceu considerações sobre praticamente todos os temas da agenda nacional, seja protagonizando os principais debates quanto relatando os principais projetos. Exercendo o cargo de deputado federal por três legislaturas, Afonso Arinos despediu-se do Senado em 1966 para retornar ao meio político apenas em 1985, quando fora nomeado pelo Presidente José Sarney como Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – comissão incumbida de redigir um anteprojeto para o novo texto constitucional. Em 1986, aos 81 anos, foi eleito Senador pelo Estado do Rio de Janeiro. Faleceu em 1990, no curso do mandato.

Em “Crise do direito, direito da crise”, fazem-se presentes os três eixos temáticos básicos no pensamento de Afonso Arinos: a importância do líder virtuoso e consciente da sua responsabilidade para com o desenvolvimento nacional, a cooptação das classes populares por promessas falsas feitas por líderes demagógicos e a crença no progresso econômico impulsionado pela conciliação entre as aspirações das massas por justiça social e os valores básicos da democracia representativa. Uma vez liberta de seu invólucro liberal-econômico, orientado pelo *laissez-faire*, a crítica irrestrita ao poder, a livre disputa por poder e o exercício institucionalizado do poder seriam condições ao progresso (LATTMAN-WELTMAN, 2005, p. 26).

Mais do que representativo de seu conjunto doutrinário, “Crise do direito, direito da crise” é representativo da evolução sofrida pela concepção de Afonso Arinos em relação ao papel do direito na sociedade. Marcado pela tensão entre o



conservadorismo dos bacharéis, que tenderiam a aplicar o direito a partir do texto da lei, e o espírito inovador dos juristas, que tenderiam a pensar o direito a partir da observação da realidade, suas considerações primeiro mostraram-se bacharelescas para, só em um segundo momento, aderirem ao jurisdicismo.

Quando defendeu publicamente o presidencialismo em face do parlamentarismo nos debates sobre a adoção da Emenda Parlamentarista nº 04/49, Afonso Arinos apelou à manutenção da ordem e estabilidade diante da aventura de implantar um novo sistema sem que ao antigo fosse facultada a chance de aperfeiçoar-se “dentro das tradições nacionais, através de sua própria prática” (FRANCO; PILA, 1999, p. 310). Quando o mesmo Afonso Arinos propõe a adequação das formas legais frente às demandas da realidade, sua posição é pela necessidade de o jurista – e não mais o bacharel – intervir no debate público.

Em seus diagnósticos, “Crise do direito, direito da crise” é atual. A insuficiência do aparato jurídico em atender às demandas por justiça social não é um acidente histórico, mas sim um dos fins do direito liberal – pensado pelos e para os proprietários. Continuam os juristas, portanto, no dever de intervir sobre o direito para apresentar soluções que levem à superação do individualismo.

5 REFERÊNCIAS

ALBERTI, Verena. “*Idéias*” e “*fatos*” na entrevista de Afonso Arinos de Mello Franco. In: FERREIRA, Marieta de Moraes (coord.). **Entre-vistas: abordagens e uso da história oral**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A UDN e o udenismo: ambiguidades do liberalismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981

CAMARGO, Aspásia; MARIANI, Maria Clara; LOPES TEIXEIRA, Maria Tereza. **O intelectual e o político: encontros com Afonso Arinos de Melo Franco**. Brasília: Senado Federal: CPDOC/Fundação Getúlio Vargas: Editora Dom Quixote, 1983.

CAVALCANTI, Themístocles. A crise constitucional do nosso tempo. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, set./dez. 1961.

CHAGAS, Carlos. **A ditadura militar e os golpes dentro do golpe: 1964-1969**. Rio de Janeiro: Record, 2014.



- FERREIRA, Jorge. *A estratégia do confronto: a frente de Mobilização Popular*. **Revista Brasileira de História [online]**, v. 24, n. 47. 2004.
- FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. **Democracia ou reformas?** Alternativas democráticas à crise política: 1961-1964. São Paulo: Paz e Terra: 1993.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1968.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição. As Constituições do Brasil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1978.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PILA, Raul. **Presidencialismo ou Parlamentarismo?** Brasília: Senado Federal, 1999.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Evolução da crise brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Santiago**. Disponível em: <www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/Don-Quixote-prefacio-etc..pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.
- LATTMAN-WELTMAN, Fernando. **A política domesticada: Afonso Arinos e o colapso da democracia em 1964**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- LIMA, Alvino. Aspectos da crise do direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 53, jan. 1958.
- NAVA, Pedro Afonso. In: CAMARGO, Aspásia; MARIANI, Maria Clara; LOPES TEXEIRA, Maria Tereza. **O intelectual e o político: encontros com Afonso Arinos de Melo Franco**. Brasília: Senado Federal: CPDOC/FGV: Editora Dom Quixote, 1983.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Afonso Arinos e a transcendência do imediato*. In: FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Evolução da crise brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005
- SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SEABRA, Miguel Fagundes. Reformas essenciais ao aperfeiçoamento das instituições políticas brasileiras. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 43, jan. 1956.
- SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado**. Rio de Janeiro: Leya, 2016.